

tos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:649, de 18 de Novembro de 1941, que as transacções sobre estanho, o abastecimento do mercado interno deste metal e a sua exportação sejam efectuados nos termos seguintes:

1.º A Comissão Reguladora do Comércio de Metais (C. R. C. M.) será a única adquirente de todo o estanho actualmente existente e do que vier a ser produzido e efectuará o seu pagamento ao preço de 135\$ por quilograma, pôsto nos seus armazéns.

2.º O preço acima estabelecido será pago ao vendedor livre da taxa de exportação a que se refere o decreto n.º 31:558, de 8 de Outubro de 1941.

3.º O estanho deverá ter a pureza mínima de 99,5 por cento e será pago pela forma seguinte:

a) Até 80 por cento do seu valor contra entrega do metal em armazém da C. R. C. M.;

b) O restante depois da confirmação da análise e em prazo não superior a trinta dias.

A C. R. C. M. poderá efectuar o pagamento completo do estanho desde que o vendedor preste à referida Comissão garantia bancária por ela aceite.

4.º A compra de cassiterite só pode ser feita pelas empresas com oficinas de tratamento do minério e seus agentes ou pela C. R. C. M.

Os agentes de compras daquelas empresas devem estar inscritos na C. R. C. M. e a sua qualidade será certificada por um bilhete de identidade passado pelo mesmo organismo.

5.º É obrigatório o manifesto perante a Comissão Reguladora no prazo de oito dias a contar da data da entrada em vigor desta portaria:

a) De todo o estanho actualmente existente;

b) Da cassiterite na posse de entidades que não sejam concessionárias de minas ou empresas com oficinas de tratamento do minério.

6.º O estanho a que se refere o número precedente será entregue à Comissão Reguladora no prazo de quinze dias a contar da data da entrada em vigor desta portaria e será pago ao preço fixado e nas condições acima estabelecidas; o que vier a ser produzido será entregue nos prazos que vierem a ser fixados pelo referido organismo.

7.º A C. R. C. M. regulará a exportação e o abastecimento do mercado interno, de harmonia com o que lhe for determinado superiormente.

Não será permitida a exportação de cassiterite, salvo em casos especiais e mediante autorização do Ministro da Economia.

8.º A falta de cumprimento do disposto nesta portaria será punida pela forma estabelecida na legislação em vigor, designadamente nos decretos n.ºs 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e 32:105, de 25 de Junho de 1942.

Ministério da Economia, 5 de Janeiro de 1943.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:308

Ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Economia, o seguinte:

1.º A instalação e modificação de fábricas de calçado de cabedal ficam sujeitas a prévia autorização da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.):

2.º As empresas singulares ou colectivas com fábricas e oficinas de calçado de cabedal são obrigadas, para o exercício da respectiva indústria, a promover a sua inscrição na J. N. P. P. (4.ª secção) no prazo de trinta dias a contar da data desta portaria.

3.º Consideram-se abrangidas pelo disposto no número anterior as empresas com fábricas mecânicas e mixtas e as oficinas de fabrico manual com mais de seis operários em regime de salariado ou de tarefa.

4.º As referidas empresas ficam sujeitas à disciplina da J. N. P. P. e às disposições aplicáveis dos decretos-leis n.ºs 26:757, 29:749 e 31:310, respectivamente de 8 de Julho de 1936, 13 de Julho de 1939 e 7 de Junho de 1941.

5.º É obrigatório o fabrico de calçado dos tipos denominados utilitário e corrente nas quantidades que forem fixadas pela J. N. P. P., em conformidade com as necessidades do consumo.

A J. N. P. P. poderá ainda permitir o fabrico de calçado de luxo nas percentagens superiormente autorizadas.

6.º As características do calçado dos tipos utilitário e corrente são as constantes da relação anexa a esta portaria; o emprêgo da matéria prima não deverá exceder as quantidades indicadas no mapa anexo.

As características e requisitos acima referidos podem ser alterados por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da J. N. P. P.

7.º Os fabricantes de calçado ficam obrigados a pôr nos enfranques a marca do tipo fabricado aprovada pela J. N. P. P.

8.º Os preços do calçado dos tipos utilitário e corrente na venda ao público não podem exceder os constantes da tabela anexa à presente portaria.

Os preços do calçado de luxo não poderão exceder os do tipo corrente em mais de 20 por cento.

9.º Os estabelecimentos de venda de calçado que forem classificados de luxo são obrigados a ter à venda, no prazo fixado pela J. N. P. P., o mínimo de 50 por cento de calçado do tipo corrente; aos restantes só é permitida a venda de calçado dos tipos utilitário e corrente.

10.º Decorrido o prazo a que se refere o número anterior, os estabelecimentos classificados de luxo que não tiverem à venda calçado do tipo corrente são obrigados a vender o de luxo ao preço daquele; nos outros estabelecimentos será obrigatória a venda de calçado do tipo corrente pelo preço do utilitário em caso de falta deste.

11.º O calçado fabricado até ao presente deverá ser equiparado a qualquer dos tipos definidos nesta portaria, não podendo os seus preços exceder os que ficam estabelecidos para o calçado a fabricar segundo os mesmos tipos.

12.º É obrigatória a afixação em todos os estabelecimentos de venda de calçado da tabela de preços para o calçado utilitário e corrente.

13.º Os preços fixados nesta portaria podem ser modificados, por despacho do Ministro da Economia, por motivo de alteração dos elementos que entram na formação dos referidos preços.

14.º As infracções ao disposto nos números anteriores serão punidas nos termos da legislação em vigor, nomeadamente:

a) Com encerramento temporário dos estabelecimentos industriais ou comerciais, aplicando neste caso as disposições do artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942;

b) Com as penalidades previstas nos decretos-leis n.ºs 29:964, 31:328 e 32:086, respectivamente de 10 de Outubro de 1939, 21 de Junho de 1941 e 15 de Junho de 1942, conforme os casos.

15.º Os casos omissos e as dúvidas serão resolvidos por despacho do Ministro da Economia.

Ministério da Economia, 5 de Janeiro de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Relação a que se refere o n.º 6.º da portaria

a) Calçado utilitário

Para homem

1. Sapatos:

Modelos: lisos, constituídos por biqueira, gáspea e talão (borzeguim e à francesa), com liberdade quanto a fôrmas e cravados de juntado ou costura.

Pelarias: vacas-calfes ou cabras, nas côres habituais e preto.

Forros:

Em capicua, nos talões e calcanheira ou palmilha;

Em pano, nas gáspeas.

Pormenores de fabrico: palmilhados e ponteados, salto encostado e com tacão de borracha. Sola de coiro de espessura não inferior a 3 milímetros e vira não superior a 3 milímetros. O enfranke pode ser de madeira.

2. Botas:

Modelos: borzeguim ou inteiros com fole, ou à francesa com ou sem biqueira. Salto ponteados.

Pelarias: atanado.

Forros: de pano ou sem fôrro.

Pormenores de fabrico: palmilhadas e ponteadas, salto encostado, meia entre-sola de espessura não inferior a 4 milímetros e vira não superior a 3 milímetros. O enfranke pode ser de madeira.

3. Botins:

Modelos: Mocidade Portuguesa.

Pelarias: atanado.

Forros: de capicua.

Pormenores de fabrico: os mesmos que foram indicados para as botas.

Para senhora

1. Sapatos:

Modelos: lisos, que não excedam o gasto de pelarias permitido.

Pelarias: vacas-calfes e cabras, nas côres habituais e preto.

Forros:

Em capicua, nos talões e calcanheira ou palmilha;

Em pano, nas gáspeas.

Pormenores de fabrico: com palmilha, vira e sola, não podendo a espessura da vira ser superior a 3 milímetros e a da sola inferior a 2 milímetros. Salto de sola até à altura de 3 centímetros. Quando este sapato tiver salto de madeira (à francesa) será inteiramente forrado a capicua e solaria característica do modelo Luiz XV.

2. Sapato rural:

Modelo: gáspea e talão com ou sem biqueira.

Pelarias: atanado.

Forros: sem fôrro.

Pormenores de fabrico: com uma sola, mínimo 4 milímetros, cosido a ponto furtado, salto de sola não superior a 3 centímetros.

Para rapaz

As mesmas características que as descritas para o calçado de homem.

Para menina

As mesmas características que as descritas para o calçado de senhora, à excepção do salto de sola, que não pode ultrapassar a altura de 2 centímetros.

Para criança (17/33)

Modelos: lisos ou quaisquer outros, desde que se prove constituírem aproveitamento das sobras de pelaria dos outros calçados (homem, senhora, rapaz e menina), com liberdade de fôrmas.

Pelarias: cabras, vacas-calfes, calfes e vernizes.

Forros: de capicua.

Pormenores de fabrico: poderão ser fabricados em ponto passado, palmilhado e ponteados, palmilha pregada à semilha ou no sistema *Pratic*. Sola de coiro com uma capa até ao n.º 27, podendo ter duas os dos n.ºs 28 a 33.

b) Calçado corrente

Para homem

1. Sapatos:

Modelos: lisos ou com sobrepostos, mas cujo gasto de pelaria não exceda o permitido.

Pelarias: calfes, vernizes, pelicas e gravados das primeiras escolhas.

Forros:

Em capicua, nos talões e na calcanheira ou palmilha;

Em pano, nas gáspeas.

Pormenores de fabrico: palmilhado e ponteados ou ponto passado com ou sem salto de borracha. Quando palmilhado e ponteados, com sola de coiro de espessura superior a 3 milímetros e vira até 3 milímetros.

2. Botas:

Modelos: borzeguim e à francesa.

Pelarias: calfes e pelicas.

Forros:

De capicua, nos talões e calcanheira ou palmilha;

De pano, nas gáspeas.

Pormenores de fabrico: palmilhado e ponteados, com ou sem tacão de borracha. Sola e meia de espessura superior a 4 milímetros e vira até 3 milímetros.

Para senhora

Sapatos:

Modelos: lisos, que não excedam o gasto de pelaria autorizado. São permitidos os revirões, mas não cobertos a cabedal.

Pelarias: calfes, vernizes, pelicas, camurças, etc. das primeiras escolhas.

Forros: em capicua ou cabra nos talões, calcanheira ou palmilha, podendo ter pano quando tiver gáspeas.

Pormenores de fabrico: palmilhado e ponteados, não podendo a espessura da vira ser superior a 2 milímetros e a da sola inferior a 2 milímetros. Salto de sola até

à altura de 3 centímetros. Quando este sapato tiver salto de madeira será inteiramente forrado com a solaria característica do modelo Luiz XV.

Para rapaz

As mesmas características que as descritas para o calçado de homem deste tipo.

Para menina

As mesmas características que as descritas para o calçado de senhora deste tipo, à exceção do salto de sola, que não pode ultrapassar a altura de 2 centímetros.

Para criança (17/33)

Modelos: lisos ou quaisquer outros, desde que se prove constituírem aproveitamento das sobras de pelaria dos outros calçados, com liberdade de formas.

Pelarias: calfes, vernizes, pelicas, camurças, gravados, etc.

Forros: de capicua.

Pormenores de fabrico: palmilhado e pontado com uma capa de sola até ao n.º 27, podendo ter até duas nos n.ºs 27 a 33.

a) É expressamente proibido empregar cascas de árvores, papelão ou quaisquer outros produtos que inferiorizem a qualidade e duração do calçado;

b) À exceção do calçado de atanado, que terá sola e meia, todos os outros não poderão ter mais que uma sola;

c) Não são permitidos saltos de sola com mais de 3^{cm},5 de altura;

d) São expressamente proibidos os revirões cobertos a cabedal;

e) Proíbe-se igualmente tudo o que constitua gasto excessivo ou desnecessário de pelarias, como utilizar curtidos de peles de bovinos em calçado caseiro, etc.

Mapa a que refere o n.º 6.º da portaria n.º 10:308

Categorias	Medidas	Curtidos — Pés quadrados	Sola — Quilogramas	Capicua — Pés quadrados	Observações
a) Por par de sapatos					
Utilitário:					
Homem	37/45	1,75	0,75	1,5	Com salto de borracha. Com salto de sola (até 3 centímetros de altura). Com salto de madeira (à francesa).
	33/39	1,5	0,5	2	
Senhora	33/39	1,5	0,35	1,5	
Rapaz	31/37	1,5	0,5	1,25	
Menina	31/37	1,5	0,45	1,25	
	17/27	1	0,2	1	
Criança	28/33	1,5	0,3	1,25	
Corrente:					
Homem	37/45	2	0,9	2	Com salto de sola (até 3 centímetros de altura). Com salto de madeira (à francesa).
	33/39	1,75	0,65	1,75	
Senhora	33/39	1,75	0,4	2	
Rapaz	31/37	1,75	0,55	1,50	
Menina	31/37	1,75	0,5	1,50	
	17/27	1	0,25	1,25	
Criança	28/33	1,25	0,35	1,25	
b) Por par de botas					
Utilitário:					
Homem (de atanado)	—	0 ^{kg} ,45	1	0,25	
Rapaz (de atanado)	—	0 ^{kg} ,25	0,5	0,25	
Corrente:					
Homem (de calfe)	—	2,5	1	1,5	
c) Por par de sapatos					
Utilitário:					
Senhora (de atanado)	—	0 ^{kg} ,3	0,6	—	
Rapaz (de atanado)	—	0 ^{kg} ,2	0,5	1,25	
d) Por par de botins					
Homem (de atanado)	—	1,2	1	5	
Rapaz (de atanado)	—	0,8	0,6	4	

Tabela do calçado a que se refere o n.º 8.º da portaria n.º 10:308

Categorias	Medidas	Tipos				Observações
		Utilitário		Corrente		
		Preços máximos		Preços máximos		
		À porta da fábrica	Para venda ao público	À porta da fábrica	Para venda ao público	
Sapatos						
Homem	37/45	99\$00	115\$00	149\$00	180\$00	Com sola de borracha de 1.ª qualidade.
		—	—	169\$00	204\$00	
Senhora	33/39	72\$00	84\$00	130\$00	152\$50	
	33/39	82\$00	95\$50	135\$50	154\$00	Salto de madeira. Salto de sola. De atanado.
	34/39	69\$00	85\$00	—	—	
Rapaz	31/33	72\$50	85\$00	105\$00	127\$50	De curtidos de cromo.
	34/36	77\$50	90\$00	110\$00	133\$50	
	28/30	60\$00	70\$00	—	—	
	31/33	65\$00	76\$00	—	—	De atanado.
	34/36	70\$00	82\$00	—	—	
Menina	31/33	68\$00	80\$00	105\$00	127\$50	De atanado.
	34/37	73\$00	85\$00	110\$00	133\$50	
	28/30	54\$00	63\$50	—	—	
	31/33	59\$00	69\$00	—	—	
Criança	18/23	40\$00	46\$50	60\$00	72\$50	
	24/27	43\$00	50\$00	63\$00	77\$00	
	28/30	46\$00	53\$50	66\$00	80\$50	
	31/33	50\$00	58\$00	70\$00	85\$50	
Botas						
Homem:						
a) Modelo borzeguim	37/45	92\$00	107\$50	—	—	De atanado.
b) Modelo à francesa ou de fole	37/45	102\$00	118\$50	—	—	
c) De calfe	37/45	—	—	160\$00	192\$50	
Rapaz	28/30	51\$00	60\$00	—	—	De atanado.
	31/33	54\$00	63\$50	—	—	
	34/36	58\$00	68\$00	—	—	
Botins						
Homem	37/45	170\$00	197\$50	—	—	De atanado.
Rapaz	28/30	128\$50	149\$50	—	—	De atanado.
	31/33	133\$50	155\$50	—	—	
	34/36	138\$50	161\$00	—	—	

Instruções referentes à presente tabela

1.º À indústria de calçado é vedada a venda directa ao público.

Nas suas vendas, portanto, para o lojista de calçado só pode praticar os preços indicados nas colunas «À porta da fábrica».

As condições de venda são as seguintes:

- a) À pronto pagamento, 2 por cento de desconto.
- b) À prazo de noventa dias, sem desconto.

2.º As despesas de frete e embalagem são de conta do lojista de calçado.

3.º Só às sapatarias com oficina é permitido executar calçado por medida, podendo nesse caso, e desde que utilizem curtidos de primeira escolha, cobrar mais 10 por cento do que os preços máximos fixados para o calçado de tipo corrente.

4.º Não é abrangido pela presente tabela o calçado *Débê*, ponto juntado, até ao n.º 25.